

Lista de Contatos das Regionais do Sintet:

- ☎ SINTET PALMAS - (063) 9 9980-1106
- ☎ SINTET ARAGUAINA - (63) 99271-0037.
- ☎ SINTET PARAÍSO - (63) 99234-6321
- ☎ SINTET GURUPI - (63) 99227-3079
- ☎ SINTET GUARAÍ - (63) 99980-1132
- ☎ SINTET AUGUSTINÓPOLIS - (063) 99106-8364
- ☎ SINTET TOCANTINÓPOLIS - (63) 99953-1565
- ☎ SINTET DIANÓPOLIS - (063) 98502-4122
- ☎ SINTET MIRACEMA - (063) 99966-8562
- ☎ SINTET COLINAS - (063) 99298-0209
- ☎ SINTET ARRAIAS - (063) 99101-0431
- ☎ SINTET PORTO NACIONAL - (063) 3363-2246



REFORMA DA PREVIDÊNCIA

CARTA AOS/AS TRABALHADORES/AS DA EDUCAÇÃO

A chamada Reforma da Previdência do Bolsonaro (EC 103/2019) na verdade teve o objetivo de destruir a aposentadoria do trabalhador brasileiro. Na regra geral (INSS) acabou com a aposentadoria por tempo de contribuição, criou a idade mínima (do máximo tempo) e foi muito cruel especialmente para as mulheres. Muitos trabalhadores e trabalhadoras trabalharão a vida inteira e morrerão antes de se aposentar.

As mudanças também chegaram aos servidores do Estado do Tocantins, e não menos maléfica, com a Emenda Constitucional nº 52/2023 e a Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, que reformulou a lei do IGEPREV.

Mas a luta contra a reforma foi intensa, com a união dos sindicatos, sobretudo, do SINTET, pela garantia do menor impacto possível aos trabalhadores/as servidores/as públicos. Para se ter uma ideia, a idade mínima trazida pela minuta do primeiro projeto de EC era aumentar de 55 anos para 62 a idade mínima das mulheres e de 60 para 65 do homem. No final prevaleceu 60 e 65 respectivamente, para mulheres e homens, mantendo a diminuição de 5 anos para a professora e o professor que comprovar a atividade em sala de aula ou funções pedagógicas. Mesmo assim, a idade mínima das mulheres professoras foi de 50 para 55 anos!

Aos servidores em atividade na data da publicação da EC, ou seja, 20 de dezembro de 2023 ficou garantido regras de transição, que trazemos nessa primeira edição temática da Reforma da Previdência dos servidores estaduais. Uma dessas regras é o pedágio de 20% a mais no tempo faltante na data da publicação da EC, mas as propostas iniciais do governo foram de 100%, de 50% e finalmente com a intervenção dos sindicatos chegou aos 20%. Uma vitória!

A direção do SINTET atuou incansavelmente contra a reforma do governador Wanderlei, que já tinha reajustado a alíquota contributiva do servidor de 11% para 14%, mas ao final, tivemos a melhor do pior, se assim é possível dizer.

Outras reforma virão, e companheiras e companheiros, precisamos estar atentos e unidos para enfrentarmos os desafios!

Este material estará também disponível no formato online em link de acesso no site do SINTET em www.sintet.org.br.

Boa leitura!

José Roque Rodrigues Santiago
Presidente
(Mandato 2021/2025)

DIRETORIA EXECUTIVA DO SINTET

José Roque Rodrigues Santiago Presidente	Rosy Franca Silva Oliveira Vice-presidenta
Carlos de Lima Furtado Secretário – geral	Iolanda Bastos da Costa Secretária - Adjunta
Nilton Pinheiro de Carvalho Secretário de Finanças	Divino Mariosan Rodrigues de Siqueira Secretário de Finanças Adjunto
Rose Marques Secretária de Comunicação	Iata Anderson Pio de Freitas Vilarinho Secretário de Políticas Educacionais
Cáritas Gomes de Oliveira Almeida Secretária Adjunta de Políticas Educacionais	Jailton Alves Pereira Secretário de Políticas Sociais
Jules Rimet Trajano Silva Secretário de Legislação e Assuntos Jurídicos Adjunto	Maria Luísa Rodrigues de Sousa Secretária de Relações de Assuntos de Gênero
Cleber Borges de Moraes Secretário de Aposentados e Assuntos Previdenciários	Silvinia Pereira de Sousa Pires Secretária de Formação
Joelson Pereira dos Santos Secretário de Assuntos Municipais	Fábio de Souza Lopes Secretário de Assuntos Municipais Adjunto
Welton John Lima de Freitas Rolim Secretário de Cultura, Esporte e Lazer	Drawlas Claymont Ribeiro da Silva Secretário de Combate ao Racismo
Wesley de Assis Araújo Secretário de Direitos Humanos	Gabriela Zanina Secretária de Saúde do Trabalhador

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE BOLSONARO

A Emenda Constitucional (EC) nº 103, promulgada ainda no primeiro ano do (des) governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), representou o maior ataque ao direito previdenciário no Brasil.

Além de reeditar instrumentos de reformas anteriores, a EC nº 103 rompeu com a isonomia entre os regimes próprios de previdência dos servidores públicos (RPPS) das três esferas (fazendo com que cada um aprove suas próprias regras), unificou regras entre os regimes estatutários e Regime Geral de Previdência – RGPS/INSS, desconstitucionalizou direitos, instituiu confiscos para aposentados e pensionistas e penalizou em maior parte as mulheres, sob o argumento de possuírem maior expectativa de vida e desconsiderando a sobrecarga de trabalho doméstico e as desigualdades de gênero no mundo do trabalho.

Veja na sequência, as principais mudanças impostas pela EC nº 103 aos servidores públicos federais e filiados/as ao RGPS/INSS, as quais estão sendo replicadas em grande parte nos RPPS de todo o país por meio de legislações aprovadas em cada ente público:

NOVAS REGRAS



Após a Reforma da Previdência em 2019:

• aumentou de 60 anos de idade para 65 anos.

• aumentou de 55 anos de idade para 60 anos.

- Tempo de contribuição: passou de 35 e 30 anos, homens e mulheres, para 40 anos, ambos.
- Tempo mínimo para o/a servidor/a acessar a aposentadoria: 25 anos de contribuição (ambos os sexos), com 10 anos no serviço público e 5 anos no exercício do cargo;
- Base contributiva: passou de 80% dos proventos aos 20 anos de contribuição, com acréscimo de 2% a cada ano extra trabalhado até o limite de 40 anos;
- Alíquota de contribuição (ativos, aposentados e pensionistas): aumentou de 11% para 14% em média, podendo a progressividade chegar a 22%;
- Pensão: passou do teto do INSS acrescido de 70% da parcela excedente da remuneração + 10% por cada cota familiar (no limite de 5 cotas), não podendo haver acúmulo entre aposentadorias e pensões, excetos para os cargos previstas na Constituição Federal.

Além de retirar direitos dos servidores, o parágrafo único do art. 34 da EC nº 103 estimula a migração dos regimes próprios para o RGPS/INSS. Por outro lado, o § 2º do art. 40 da Constituição passou a impedir a criação de novos regimes próprios no país, e a PEC 32/2020 (reforma administrativa) contém uma série de

medidas voltadas à terceirização do Estado e à substituição do concurso público por contratos temporários – regidos pelo RGPS – que, se não forem barradas em definitivo no parlamento, poderá inviabilizar no médio prazo a sobrevivência de todos os RPPS.

AS MULHERES FORAM AS MAIS PREJUDICADAS NA REFORMA

O magistério em geral (público) e privado; mulheres e homens) sofreu as maiores perdas com a reforma de Bolsonaro, na esteira dos sucessivos ataques impostos à educação e à ciência durante todo o mandato do ex-presidente. A EC n° 103 extinguiu a redução do tempo de contribuição em 5 anos para futuros cargos efetivos de magistério, devendo professores e professoras contribuir por 40 anos para terem direito a proventos de aposentadorias equivalentes a 100% da média de contribuições (o prejuízo para as professoras foi de 15 anos¹). Caso optem por reduzir em 5 anos a idade para se aposentar (direito “mantido” na reforma), os docentes regidos pela EC n° 103 poderão requerer a aposentadoria com 25 anos de contribuição (ambos os sexos), mas com apenas 70% dos proventos calculados sobre a média total do tempo de contribuição (mesma regra válida para os demais servidores públicos, inclusive homens).

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Para quem já estava no magistério público na data da promulgação da reforma, a EC n° 103 impôs regras de transição bastante prejudiciais. A primeira opção cobra um pedágio de 100% sobre o tempo restante para a aposentadoria (ex: professora que faltava 3 anos para se aposentar terá que trabalhar mais 3, totalizando 6 anos), além da necessidade de comprovar 52 anos de idade.

A segunda regra de transição exige a somatória da idade mínima de 52 anos e do tempo de contribuição mínimo de 25 anos, devendo, porém, o resultado da soma desses dois fatores (idade e tempo de contribuição) alcançar, em 2024, o total de 86 pontos para as professoras e de 96 pontos para os professores. A cada ano essa pontuação aumentará até atingir 92 pontos para as professoras e 100 pontos para os professores, em 2030. Lembramos, porém, que os regimes próprios dos estados, DF e municípios podem estabelecer regras permanentes e transitórias mais vantajosas para seus filiados/as.



RPC/TO, cujo prazo para a opção será de dois anos, contados da data de autorização da constituição e funcionamento do regulamento. O Regime de Previdência Complementar tem o objetivo de oferecer uma “proteção” a mais ao servidor durante a aposentadoria, como se fosse uma segurança previdenciária adicional àquela oferecida pela previdência oficial do servidor.

No RPC/TO, o benefício de aposentadoria será pago com base nas reservas acumuladas individualmente ao longo dos anos de contribuição, ou seja, o que o trabalhador contribuiu ao longo de sua vida profissional formará a “poupança” que será utilizada no futuro para o pagamento de seu benefício.

As entidades sindicais aconselham o servidor a não aderir ao RPC, para não trocar o certo pelo duvidoso, pois hoje o regime próprio já garante a aposentadoria pelo salário da ativa. Para a CUT, o RPC é uma política combinada com o mercado financeiro para iludir o servidor público e tentativa de desmonte do serviço público.



I - ao título de Pioneiro do Tocantins, instituído pela Lei Estadual no 255, de 20 de fevereiro de 1991;

II - à licença prêmio ou especial não gozada, desde que cumpridos os requisitos para o gozo até 16 de dezembro de 1998.

Art. 93. Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios, a fim de assegurar os direitos adquiridos.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A EC (Emenda à Constituição) 20, de 1998, criou a previdência complementar do servidor, modificando o art. 202 da Carta Política e inserindo os §§ 14, 15 e 16 ao art. 40 da Constituição Federal. Por essa via, facultou a aplicação do teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social aos servidores, desde que instituído regime de previdência complementar, sob a modalidade de contribuição definida. Caberia a esse regime assegurar a complementação da parcela da remuneração do servidor que excedesse ao teto do Regime Geral.

A Previdência Complementar do Servidor Público se tornou uma obrigação legal, estabelecida pela [Emenda Constitucional nº 103/2019](#), de Bolsonaro, que alterou o [art. 40 da Constituição Federal](#) e determinou que, **até 12 de novembro de 2021**, todos os Entes federados que possuam Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, limitem os benefícios de aposentadorias e pensões para os servidores admitidos após essa data ao teto do INSS (Regime Geral de Previdência Social).

Dessa forma, a Lei Estadual nº 3.895, de 30 de março de 2022 instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins – RPC/TO.

O RPC/TO é aplicado aos servidores públicos civis que ingressarem no serviço público estadual, a partir da autorização da constituição e funcionamento do regulamento do plano de benefícios e custeio, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar/PREVIC, conforme § 2º do art. 1º da Lei 3.895/2022, cuja adesão será automática, mas garantido o direito ao cancelamento da inscrição, a qualquer tempo.

Os servidores públicos civis que ingressaram no serviço público estadual, em cargo efetivo, em data anterior à autorização da constituição e do funcionamento do regulamento poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DO WANDERLEI – TOCANTINS

No estado do Tocantins não foi diferente. Depois de muita luta dos sindicatos, sobretudo do SINTET, os servidores por meio de suas instituições conseguiram barrar as primeiras propostas apresentadas pelo governo, todas nefastas. Mesmo com toda a mobilização dos servidores, o governador Wanderlei Barbosa conseguiu aprovar sua reforma da previdência. Trata-se da EC nº 52, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6474, de 20 de dezembro de 2023, alterando a Constituição Estadual e estabelecendo regras permanentes para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS e regras de transição. Para facilitar o entendimento, abaixo apresentamos as principais alterações trazidas com a EC nº 52:

- O rol de benefícios do RPPS-TO, IGEPREV, manteve a limitação da concessão apenas de aposentadorias e pensão por morte.

- Incidência da contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Assim, o benefício que ultrapassar o teto do RGPS, será descontado a alíquota de previdência no percentual de 14%.

NOVAS REGRAS



Após a Reforma da Previdência em 2023:

➔ aumentou de 60 anos de idade para 65 anos.

➔ aumentou de 55 anos de idade para 60 anos.

- Tempo mínimo para o/a servidor/a acessar a aposentadoria: 25 anos de contribuição (ambos os sexos), com 10 anos no serviço público e 5 anos no exercício do cargo;

- Base contributiva: passou de 80% dos proventos aos 20 anos de contribuição, com acréscimo de 2% a cada ano extra trabalhado até o limite de 40 anos;

- Alíquota de contribuição (ativos, aposentados e pensionistas): aumentou de 11% para 14%;

- Pensão: será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor falecido, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), não podendo haver acúmulo entre aposentadorias e pensões, excetos para os cargos previstas na Constituição Federal (art. 24 da EC nº 103).

PARA OS/AS PROFESSORES/AS* VEJAM ABAIXO O ANTES E O DEPOIS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL

Regras Permanentes - Antes	Regras Permanentes – Depois
Idade: 55 anos se homem e 50 se mulher	Idade: 60 anos homem (65 regra geral) e 55 se mulher (60 regra geral)
Tempo de Contribuição: 30 anos se homem e 25 se mulher	Tempo de Contribuição: 25 anos
*Professores comprovar os anos exclusivamente nas funções de magistério	*Professores ambos os sexos comprovar 25 anos exclusivamente nas funções de magistério

REGRAS DE TRANSIÇÃO

O servidor público que na data da publicação da Emenda Constitucional Nº 52/2023, qual seja, 20 de dezembro de 2023, detinha todos os requisitos para se aposentar nas regras permanentes anteriores permanecerá com o direito adquirido a estas regras e poderá se aposentar quando achar melhor ou até completar 75 anos de idade, data limite para permanência no serviço público, conforme também a alteração.

Aos servidores que tenham ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo e que não tenha cumprido os requisitos de aposentadoria na data de entrada em vigor da EC nº 52, poderá se aposentar voluntariamente após cumprir as regras de transição, que são duas:

1. Regra de Transição Sistema de Pontos (art. 4º da EC nº 52)

Requisitos Comuns:

Art. 4º. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

§4º. Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência, quando esse for devido, é o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração, vencimento ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§5º. Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência, quando esse for devido.

Art. 53. Até que entre em vigor a lei de que trata o *caput* do art. 52 desta Lei Complementar, o servidor público que cumprir as exigências para a concessão das aposentadorias elencadas no §1º do mesmo artigo, e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 59. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte de que tratam os arts. 29, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei Complementar são reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei estadual.

Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento de que trata o *caput* deste artigo, a correção é dada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, independentemente de lei estadual.

Art. 60. Os proventos das aposentadorias concedidas com direito à paridade, são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal

OUTRAS GARANTIAS DA LC Nº 150/2023

Art. 84. É assegurado o direito de contagem em dobro do tempo, para fim de aposentadoria, correspondente:

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

ABONO DE PERMANÊNCIA

O abono de permanência é um benefício pecuniário concedido ao servidor ativo, no valor equivalente à sua contribuição previdenciária, que opte por permanecer em atividade após ter cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária, até completar os requisitos para a aposentadoria compulsória ou concedido em relação ao tempo em que demorar para a análise e concessão da aposentadoria. É exclusivo para servidores que contribuam para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como no caso dos servidores segurados do IGEPREV. Vejamos as novas regras estabelecidas pela LC nº 150/2023:

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 52. Observados critérios estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§1º. O recebimento do abono de permanência pelo segurado se dará na hipótese de cumprimento dos requisitos exigidos nos seguintes casos:

I - art. 13-B, inciso III, e §§1º, 2º, 3º e 5º da Constituição Estadual;

II - art. 40, §1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal no 103, de 12 de novembro de 2019;

III - art. 2º, e §1º do art. 3º, ou art. 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005

§2º. O recebimento do abono de permanência em qualquer das hipóteses elencadas no parágrafo anterior, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, facultada ao segurado a opção pela mais vantajosa.

3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, instituição ou órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher; e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do *caput* e o §2º, ambos deste artigo.

REQUISITOS PARA OS PROFESSORES/AS:

§4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026.

§5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput*, para servidor a que se refere o §4º, ambos deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis), se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

VALOR DO BENEFÍCIO (REMUNERAÇÃO):

6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar;

II - em relação ao servidor público não contemplado no inciso I deste artigo e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, observado o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Federal no 10.887, de 18 de junho de 2004, utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

FORMA DE REAJUSTE:

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §6º deste artigo;

II - na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do §6º deste artigo.

2. Regra de Transição - Pedágio/adicional de 20% - (Art. 5ª da EC nº 52/2023)

Requisitos Comuns:

Art. 5º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 13-B da Constituição Estadual, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

ACUMULAÇÃO PENSÃO POR MORTE COM OUTRO BENEFÍCIO

Art. 45. A acumulação de pensão obedece a regra estabelecida no art. 24 da Emenda Constitucional Federal no 103, de 12 de novembro de 2019.

Dispõe o art. 24 da EC nº 103/2019:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

II - aplica-se, conforme o caso, a regra contida no inciso III do art. 42, ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo, ambos desta Lei Complementar.

§4º. Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um 01 (ano) inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de vida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

5º. O tempo de contribuição ao RPPS, ou ao RGPS, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo.

§6º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente que percebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nos incisos I e II do art. 9º desta Lei Complementar.

§7º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

VALOR DO BENEFÍCIO:

Art. 44. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor falecido, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

REAJUSTE DO BENEFÍCIO:

§5º. As pensões não excederão o limite máximo de benefícios do RGPS, quando decorrentes de óbito do segurado:

a) que tenha ingressado no serviço público a partir da data da efetiva implementação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins, independentemente de adesão ao novo regime;

b) que tenha ingressado no serviço público em data anterior à efetiva implementação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins, e tenham optado por aderir ao novo regime;

c) que seja oriundo do serviço público em outro ente da Federação no qual estivesse vinculado ao Regime de Previdência Complementar, na forma do art. 40, §§14 a 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão ao

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do *caput* deste artigo.

REQUISITOS PARA OS/AS PROFESSORES/AS

§1º Para o ocupante do cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

VALOR DO BENEFÍCIO (REMUNERAÇÃO) NESTA REGRA:

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - em relação ao servidor público não contemplado no inciso I deste artigo e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, observado o disposto no art. 1º, §1º da Lei Federal no 10.887, de 18 de junho de 2004, utilizada como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

FORMA DE REAJUSTE DESTA REGRA:

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §2º deste artigo; {Ou seja, integral}.

II - na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do §2º deste artigo; {Ou seja, proporcional}.

PENSÃO POR MORTE

As regras de concessão e Cálculo da Pensão Por Morte, conforme disposição da EC nº 52/2023 seria implementada por Lei Complementar. A Lei Complementar Estadual nº 150, de 20 de dezembro de 2023, publicada na mesma edição do Diário Oficial do Estado do Tocantins em que foi publicada a EC nº 52, trouxe a nova lei do IGEPREV/TO, dispondo sobre as novas regras de aposentadoria advindas com a reforma. A LC nº 150 revogou a Lei nº 1.613, de 4 de outubro de 2005. Veja como ficou:

PENSÃO POR MORTE (Art. 39 e seguintes da LC nº 150/2023)

Art. 39. A pensão por morte será devida, a partir da data do óbito do segurado, quando requerida, até trinta dias do falecimento, pelos seguintes dependentes:

I - cônjuge;

II - cônjuge divorciado ou separado judicialmente e companheiro ou companheira, no caso de união estável cessada, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - filho não emancipado, de qualquer condição, ou equiparado desde que atenda ao menos um dos seguintes requisitos:

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) inválido ou pessoa com deficiência intelectual, mental ou deficiência grave ou autista;

V - mãe e pai que comprovem dependência econômica do segurado.

Art. 40. A pensão por morte devida aos dependentes descritos no art. 39 desta Lei Complementar será concedida da seguinte forma:

I - em relação aos beneficiários elencados nos incisos I, II e III do art. 39 desta Lei Complementar:

a) temporária, durante o período de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer antes do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou a menos de 02 (dois) anos do início do casamento ou da união estável;

b) temporária, durante os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 03 (três) anos, ao beneficiário com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
2. 06 (seis) anos, ao beneficiário entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, ao beneficiário entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, ao beneficiário entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, ao beneficiário entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

II - temporária, ao filho não inválido ou equiparado, até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

III - temporária, ao filho inválido, enquanto permanecer a invalidez;

IV - vitalícia:

a) nos termos da alínea “b” do inciso I deste artigo, ao beneficiário com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais;

b) à mãe e ao pai;

c) ao cônjuge ou companheiro dependente do policial civil, policial penal, policial legislativo, ou agente de segurança socioeducativo que tenha sofrido agressão no exercício ou em razão da função, equivalente à remuneração do cargo.

§1º. O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez será avaliado anualmente pela Junta Médica Oficial do Estado.

§2º. A ausência de avaliação na forma descrita no §1º deste artigo implica na imediata suspensão do pagamento do benefício.

§3º. Na hipótese de o óbito do servidor decorrer de acidente em serviço, nos termos do §1º do art. 58 desta Lei Complementar, ou de doença profissional ou do trabalho:

I - não será observada a exigência do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável;